



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-548

Recurso nº - 92.078 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente - FULVIO DE LANDA & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

OMISSÃO DE RECEITAS - Os depósitos bancários não contabilizados e cuja origem a empresa não logra comprovar satisfatoriamente indiciam a ocorrência de desvio de receitas.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A falta de correção monetária dos prejuízos acumulados importa em omissão de receita de correção monetária, e autoriza o fisco a adoção dos procedimentos próprios à reconstituição dos resultados do período.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Sendo os prejuízos corrigidos superiores ao lucro real reconstituído, impõe-se a compensação dos prejuízos e o cancelamento da exigência de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULVIO DE LANDA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para autorizar a compensação da matéria tributada com prejuízos acumulados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Ornel

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-VA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E-
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640/000.943/87-01

RECURSO Nº: 92.078

ACÓRDÃO Nº: 101-77.548

RECORRENTE: FULVIO DE LANDA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FULVIO DE LANDA & CIA LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 270/276 que proveu apenas parcialmente a impugnação por ela interposta (fls. 211/219) contra parte do auto de infração de fls. 206.

A empresa fora autuada por omissão de receita de correção monetária de prejuízos acumulados nos exercícios de 1984 a 1986 e de omissão de receitas indiciada por passivo fictício e por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 206).

Não discutiu a necessidade de correção dos prejuízos' fiscais, mas opôs-se à natureza da infração que não corresponde a omissão de receitas mas a simples erro de cálculo.

Aceita os cálculos e a exigência referentes ao exercício de 1984 e reconhece a existência de passivo imcomprovado no exercício de 1985.

Impugna parte da omissão de receita indiciada por de depósitos bancários, alegando terem sido ignoradas: 1) diversas operações de empréstimos (DOCS 1 a 9), que justificaram a origem de de depósitos; 2) créditos bancários estornados em sua contas-correntes bancárias; 3) erros de soma no QDI referente aos meses de julho e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/000.943/87-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.548

outubro de 1984; e 4) transferências de recursos de uma para outra conta bancária.

Com referência à correção monetária da conta "prejuízos acumulados", diz haver incoerência entre os cálculos dos itens 2 e 4 por parte do autuante, entendendo a impugnante que "prejuízo transformado em lucro" não mais existe a partir daí e, por isso o saldo da conta prejuízos acumulados a ser submetido à correção monetária no exercício de 1985 é o existente em 31/12/83, ou seja, Cr\$. 23.064.379, ensejando a correção monetária de Cr\$ 49.652.982. Refaz os cálculos da correção.

Igualmente, impugna o valor dessa conta em 31/12 / 84 para concluir que, no exercício de 1986, tivera prejuízos e não lucros a tributar. Refaz também os cálculos da correção.

Discorda, outrossim, dos cálculos do prejuízo referente ao período-base de 1984 que, no seu entender, é de Cr\$. 70.744.685 que, corrigido, alcança Cr\$ 387.666.725.

Informação fiscal às fls. 258/265.

Decisão de primeira instância às fls. 270/276, em que reduz o valor dos depósitos bancários a Cr\$ 15.504.607, acolhendo em parte a comprovação da defesa, com base em proposta constante da informação fiscal.

O julgador acolheu a revisão dos cálculos da correção monetária dos prejuízos às fls. 262/264, concluindo que, nos exercícios de 1984 e 1986 (períodos-base de 1983 e 1985), após a compensação dos prejuízos a que fazia jus a empresa, nada havia a tributar. No exercício de 1985, reduziu o prejuízo fiscal da autuada e, no exercício de 1987, manteve como diferença a tributar a importância de Cr\$ 694.335.101.

41 7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/000.943/87-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.548

Repeliu o argumento de que, desaparecendo o prejuízo de 1982, insubsiste a correção monetária do mesmo não oferecida à tributação, pois o prejuízo corrigido foi compensado pelo contribuinte.

Na fase recursal (fls. 279/283), a empresa sustenta que o documento de fls. 254 comprova transferências bancárias da ordem de Cr\$ 1.250.000 e somente foi excluída a quantia de Cr\$ 440.000 o que reclama a revisão dessa matéria pelo Colegiado.

Com relação à correção monetária, apesar das retificações efetuadas pela fiscalização, persevera na sua inconformidade com o fato ainda presente de, para efeito da correção monetária do prejuízo a crédito da conta de resultado de exercício, o prejuízo transformado em lucro continua a ser prejuízo, mas, para efeito de compensar com o lucro real dos exercícios subsequentes, o prejuízo transformado em lucro não mais subsiste.

Daí, refaz os cálculos da correção monetária para concluir que somente haveria a tributar a diferença de Cr\$ 78.424, no exercício de 1987.

O recurso foi informado pela DIVICAFI e pela DIVITRI que concluem pelo cancelamento da exigência (fls. 285/292).

É o relatório.

dh

7.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

O documento de fls. 254 por si só não faz prova de transferência de recursos entre contas da fiscalizada em bancos diversos.

Diferentemente do que ocorreu com os cheques números 904.315 e 904.317, nos valores de Cr\$ 90.000 e Cr\$ 350.000, respectivamente, em que há coincidência de data e valor entre o saque e o depósito, ou como em dois outros em que foi possível a indentificação, nos demais não foi possível rastrear a movimentação bancária.

Apesar de alertada para esse fato (fls. 264) e desse fundamento ser acolhido pela decisão de primeira instância, nenhuma prova complementar ou esclarecimento maior foi prestado pela recorente.

A repartição fiscal ao informar o recurso, em face da omissão de receitas de correção monetária e das indiciadas por passivo fictício e por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores apontados pela decisão recorrida, que estão corretos, reconstituiu o Lucro Líquido, o Lucro Real, o Patrimônio Líquido e o Prejuízo Fiscal dos exercícios de 1984 e de 1985, bem como o Prejuízo Fiscal, do exercício de 1986 e o Lucro Real e o saldo do Prejuízo Fiscal em 31.12.86.

Nos exercícios de 1986 e de 1987 foi desnecessária a recomposição do Lucro Líquido porque a fiscalizada ofereceu à tributação a receita de correção monetária correspondente aos Prejuízos' Acumulados. No exercício de 1987, impôs-se a reconstituição do Lucro Real em face da compensação dos prejuízos dos exercícios de 1984 (todo) e do exercício de 1985 (parte).

ch 7.

Os cálculos estão corretos e mostram que à empresa 'restou ainda, em 31.12.86, um saldo de prejuízos a compensar da ordem de Cz\$ 74.187.

A falta de adição da correção monetária configura omissão de receita de correção monetária, não se justificando a repulsa da recorrente quanto à designação dada pelo fisco, embora não tenha ela repercussão na fonte porque não caracteriza distribuição' automática de lucros aos sócios, como ocorre com as parcelas de Cr\$ 1.873.090 (não impugnada) e de Cr\$ 15.504.607, correspondentes a desvio de receitas indiciadas por passivo fictício e por depósitos bancários de origem não comprovada, no exercício de 1985.

A exigência de imposto nos presentes autos é descabida, tendo em vista que, após as compensações de prejuízos, não restou tributo a pagar.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para autorizar a compensação da matéria tributada com prejuízos acumulados.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.